



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.01300-1-RS**

**Relator** : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
**Apelante** : Gastão Prudente e Cia. Ltda.  
**Apelante** : Fundo de Participações PIS/PASEP  
**Apelado** : Os mesmos  
**Apelado** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Cláudio Nunes da Silva e outros  
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior  
**Remetente** : Juízo Federal da 6ª Vara/RS

**EMENTA**


**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88.**  
Não obstante a tese regional, o E. STF, no julgamento do RE nº 148.754-2, reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.  
Precedentes.

**ACÓRDÃO**

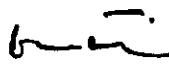
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do impetrante e julgar prejudicado o recurso do Fundo de Participações PIS/PASEP e a remessa oficial, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juizes Tânia Escobar e Fábio Rosa.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1993 (data do julgamento).

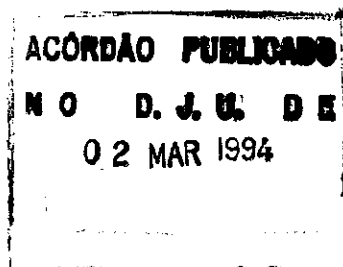
  
JUIZ FÁBIO ROSA,

Presidente.

  
JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator.

DF/  
RV013001





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.01300-1-RS**

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Apelante : Gastão Prudente e Cia. Ltda.  
Apelante : Fundo de Participações PIS/PASEP  
Apelado : Os mesmos  
Apelado : União Federal  
Remetente : Juízo Federal da 6ª Vara/RS

**RELATÓRIO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

Gastão Prudente e Cia. Ltda. requereu segurança visando garantir o direito de proceder ao recolhimento da contribuição social ao PIS nos moldes das L.C. 7/70 e 17/73, mesmo após a entrada em vigor do DL. 2.445/88, com a redação que lhe deu o DL. 2.449/88, porque estes são inconstitucionais por serem atos normativos materiais que contrariam o rito legislativo apropriado para a contribuição em espécie.

Processado o feito, sobreveio a sentença (fls. 44/69) que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito do impetrante a recolher as contribuições para o PIS, relativamente aos meses de julho a dezembro de 1988, nos moldes da L.C. 7/70.

Daí os recursos. Do impetrante, reiterando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. E do Fundo de Participações PIS/PASEP pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.01300-1-RS**

**Relator** : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
**Apelante** : Gastão Prudente e Cia. Ltda.  
**Apelante** : Fundo de Participações PIS/PASEP  
**Apelado** : Os mesmos  
**Apelado** : União Federal  
**Remetente** : Juízo Federal da 6ª Vara/RS

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

O Plenário do TRF/4ª Região, no julgamento da AI/AMS nº 89.04.00200-1-RS (DJU 14.11.90, p. 27.126), por decisão majoritária, rejeitou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Não obstante, vem o STF expedindo orientação jurisprudencial em sentido contrário à tese regional (v.g. RE. nº 161.300-9-RJ, DJU. 10.09.93; RE nº 148.754-2, Pleno em 24.06.93), entendendo serem inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tal como pleiteado pelo impetrante, cujos fundamentos, portanto, se deve, a partir de então, adotar.

Não tem, de resto, mais sentido insistir na interpretação anterior, porquanto a racionalidade e efetividade do sistema jurisdicional recomendam a obediência às soluções do tribunal de maior hierarquia, aliás, na linha dos precedentes da Turma (v.g. AMS nº 93.04.05799-0-PR, julgado em 14.09.93).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do impetrante para reconhecer a inexigibilidade do PIS na forma em que dispuseram os DsLs 2.445 e 2.449/88, prejudicado o recurso do Fundo de Participações PIS/PASEP e a remessa oficial.